



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000653-81.2009.815.0781

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Maria Iracema da Silva Almeida

ADVOGADO: Roseno de Lima Sousa

APELADO : Município de Barra de Santa Rosa

ADVOGADA: Lucélia Dias Medeiros de Azevedo

ORIGEM : Juízo da Vara Única de Barra de Santa Rosa

JUIZ : Renan do Valle Melo Marques

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTO BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. REMUNERAÇÃO TOTAL SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Segundo pacífica e remansosa jurisprudência, é possível a fixação do vencimento em valor inferior ao do salário-mínimo, desde que a remuneração total, a dizer, aquela acrescida das vantagens vencimentais, seja igual ou superior.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o Recurso Apelarório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 293.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Iracema da Silva Almeida contra a sentença prolatada pelo Juiz da Vara Única de Barra de Santa Rosa que julgou improcedente a Ação de Cobrança proposta em face do Município.

A Apelante reitera os termos da exordial, sustentando que seus vencimentos foram quitados em desacordo com o mínimo nacional, contrariando expressamente normas constitucionais.

Nas contrarrazões de fls. 270/273, o Município/Apelado pugna pela manutenção do *decisum*.

No parecer de fls. 282/286, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento da Apelação.

É o relatório.

VOTO

Conheço o presente recurso, porquanto presentes os requisitos necessários à sua admissão. Destarte, superado o juízo de admissibilidade recursal, e diante da inexistência de preliminares, passo a análise do *meritum causae*.

Com relação ao mérito, a matéria em debate não comporta maiores discussões no âmbito jurisprudencial. A teor da pacífica e remansosa jurisprudência, é possível a fixação do vencimento em valor inferior ao do salário-mínimo, desde que a remuneração total, a dizer, aquela acrescida das vantagens vencimentais, seja igual ou superior.

Destarte, *ex vi* da interpretação dos arts. 7º , IV e 39 , 3º , da CF/88, nenhum Servidor Público ativo ou inativo poderá receber *remuneração* mensal inferior ao salário mínimo, não vigorando essa restrição ao vencimento básico.

Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PISO SALARIAL. EQUIPARAÇÃO. CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL FIXADA NO DECRETO 26.247/2000. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO TOTAL. VENCIMENTO-BÁSICO. VINCULAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. I - Não ofende qualquer direito líquido e certo a ausência de equiparação do piso salarial dos servidores públicos

representados pela Associação recorrente, ao valor fixado no Decreto Estadual 26.247/2000, ou sua vinculação ao salário mínimo nacional.

II - A contraprestação mensal estabelecida no art. 1o. da norma local como valor mínimo devido ao servidor público estadual compreende vencimento-básico acrescido das vantagens vencimentais e a remuneração total dos recorrentes é superior ao montante ali instituído.

III - A CF de 1988, em seu art.7º, inciso IV, parte final, veda a indexação do vencimento básico de servidor público a salário mínimo.

IV Recurso conhecido, mas desprovido (RMS 19.525/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 02.05.2005).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.112/90. REMUNERAÇÃO TOTAL SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NAO DEMONSTRADA.

1.Tanto a jurisprudência da Suprema Corte, quanto a desta Casa, firmaram-se no sentido de que a Constituição Federal garante ao servidor público que a sua remuneração total não seja inferior ao salário-mínimo vigente, e não as parcelas que a compõem.

2.No que concerne à alínea c, exige-se para tal forma de insurgência recursal a comprovação entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do artigo 255, 3o. do Regimento Interno desta Corte.

3.Agravo regimental improvido (AgRg no Ag. 871.231/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 05.04.2010).

Face ao exposto, **DESPROVEJO** o Apelo.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator